

ATO E NEGÓCIO JURÍDICO: CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES

Dario Jorge Maciel de Andrade
Acadêmico de Direito da UFRN – 7º Período

Desde muito tempo a distinção entre ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico vem sendo motivo de grande questionamento doutrinário. Apesar de não ser um tema complexo, geralmente causa alguma dificuldade de entendimento ao iniciante dos estudos jurídicos, seja pela proximidade existente entre seus conceitos, seja pelo resultado comum alcançado direta ou indiretamente com a exteriorização da vontade: a produção de efeitos jurídicos. Daí o acentuado interesse e mesmo o desafio da abordagem do presente tema.

Para que possamos fazer uma distinção sistêmica e compreensiva do que seja ato e negócio jurídico é necessária a sua localização dentro do universo que se denomina fato jurídico, ao qual ambos pertencem.

Fatos jurídicos são acontecimentos, qualquer seja a origem, que possuem consequências jurídicas, como assinala Caio Mario, aprimorando a conhecida definição de Savigny: fato jurídico “é o acontecimento em virtude do qual começam, se modificam ou se extinguem as relações jurídicas” (já que em muitas circunstâncias o fato atua sobre um direito preexistente).

O fato jurídico é natural quando provém de um fenômeno da natureza e independe da vontade humana, como o nascimento, que gera a personalidade civil do homem; a morte, que abre o direito sucessório; o movimento da formação das ilhas, que gera direito para os proprietários ribeirinhos.

O fato é humano quando depende para a sua realização da vontade do homem, seja ela positiva ou negativa.

Dividem-se os fatos voluntários em atos jurídicos e atos ilícitos.

Os primeiros caracterizam-se por constituírem uma atuação volitiva em consonância com o preceito legal. Diante disso, o direito delega-lhes a consequência de gerar direitos e deveres para o agente. Ao contrário, os atos ilícitos, por representarem uma afronta ao ordenamento jurídico e, conseqüentemente, por se constituírem através da desobediência a um preceito legal, criam para os seus agentes apenas deveres ou sanções, que variarão proporcionalmente à gravidade do ato praticado e com o tamanho do dano ou da lesão provocada a outra pessoa.

Assim, a manifestação da vontade humana direcionada para produção de efeitos jurídicos recebe a denominação de ato jurídico em sentido lato.

Quando a emissão de uma vontade é dirigida com o fim único e específico de obtenção de um resultado é que surge a denominação de ato jurídico em sentido estrito, assim denominado pela doutrina tradicional, a que se filia nossa legislação civil e, pela doutrina moderna, negócio jurídico.

Segundo Maria Helena Diniz, “a doutrina do ato jurídico que para os alemães corresponde à dos negócios jurídicos não é romana, embora tenha sido construída por abstração sobre elementos extraídos pelos jusnaturalistas, em meados do século XVIII, e por civilistas que, posteriormente, lhe deram maior desenvolvimento, concluindo que a categoria mais importante

para o direito é a dos atos lícitos, dentre eles o negócio jurídico” (“Curso de Direito Civil Brasileiro”, vol.1,pág. 214).

No direito francês não foi adotada a distinção entre ato em sentido estrito e negócio jurídico. O Código de Napoleão fez referências à matéria de forma genérica, fazendo alusão apenas aos fatos e atos jurídicos.

O nosso Código Civil, seguindo a orientação dada pelo Código de Napoleão, não adotou a expressão negócio jurídico.

Podemos ressaltar como pressuposto comum tanto do ato como do negócio jurídico a existência de uma vontade dirigida a determinado fim. Entretanto, para que essa vontade produza efeitos é necessária a sua exteriorização, que ela saia do campo da mera abstração, do pensamento, e venha, de conformidade com o ordenamento jurídico, constituir-se concretamente em ações espontâneas, com o objetivo de criar direitos e obrigações.

Observa-se então, que, tanto o ato como o negócio jurídico caracterizam-se por ter como elemento principal a exteriorização volitiva. Entretanto, para distinção do campo que os separa, devemos estudar de que forma se dá essa emissão da vontade.

Nos atos jurídicos a vontade é manifestada e os seus efeitos jurídicos são causados de forma independente de serem almejados pelo agente, desde que existem por mera consequência legal.

Já nos negócios jurídicos há declaração de vontade, que tem por fim precípua a produção de efeitos perseguidos pelo declarante. A declaração de vontade, nos negócios jurídicos, objetiva exclusivamente o fim diretamente pretendido pelo emissor. A sua importância, segundo Carlos A. da Mota Pinto, “manifesta-se na circunstância de esta figura ser um meio de auto-ordenação das relações jurídicas de cada sujeito de direito”. Assim, para o autor, o negócio seria “o instrumento principal de realização da autonomia da vontade”.

Diferencia também de forma precisa Fábio Maria de Mattias, citado por Maria Helena Diniz, quando afirma que “o negócio leva, realmente, em consideração o escopo procurado pela parte ou partes interessadas e a esse fim a ordem jurídica adapta os efeitos. No ato jurídico stricto sensu prevalece apenas a função que o ordenamento estabelece para o próprio ato e o objetivo pelo agente ao cumpri-lo”.

Contrapondo os dois instrumentos, conclui acertadamente Roberto Barcellos de Magalhães que “todo negócio jurídico, no sentido amplo, é um ato jurídico, mas nem todos os atos jurídicos envolvem os mesmos pressupostos de um negócio jurídico” (“Das pessoas, dos bens e dos atos jurídicos”, parte I, pág.103). Evidencia-se, assim, a existência de atos jurídicos que, além da manifestação de vontade, exigem uma declaração que objetiva a regulamentação de relações pactuadas e, por isso, são designados de negócios jurídicos.

Mesmo sem fazer referência expressa ao negócio jurídico, o nosso Código Civil, no art. 81, pela definição dada ao ato jurídico, reconhece implicitamente a sua existência.

Definido o ato jurídico pelo nosso Código como sendo “todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, guardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”. Confirma com clareza a concepção de Caio Mario de que “o ato jurídico é um valor semântico mais abrangente de um conceito jurídico mais amplo, compreensivo de qualquer declaração de vontade”, daí por que, ainda, conclui o doutrinador, “o negócio Jurídico deve ser compreendido como espécie do qual o ato é gênero”,

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. 1º Vol. 5º ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978;
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 1º Vol. 7º ed. São Paulo, Saraiva, 1989;
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos. Parte 1 - das pessoas, dos bens e dos atos jurídicos. 1º vol. Rio de Janeiro, Lúmen Júris LTDA, 1993;
- NEGRÃO, Theotonio. Código civil e legislação civil em vigor. 13º ed. Rio de Janeiro, Malheiros, 1994;
- DAIBERT, Jefferson. Introdução ao direito civil. 2º ed, São Paulo, Forense, 1975;
- PINTO, Carlos A. da Mota. Teoria geral do direito civil. Coimbra, 1976.